



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 4.794 DE 01 DE ABRIL DE 2016.**

**“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº  
1.633 DE 22 DE OUTUBRO DE 1985 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Considerando a dicção da **Lei Municipal nº 1.633 de 22 de outubro de 1985**, que versa sobre a estabilidade financeira dos servidores efetivos (agregação), que por um período determinado exerceram cargos comissionados ou funções de confiança e foram exonerados;

Considerando que atualmente há uma quantidade expressiva de servidores agregados;

Considerando que ficou averiguado que a forma de se remunerar os servidores agregados está em dissonância com o objetivo legal, jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Tribunal de Contas do Estado do ES;

Considerando o entendimento estampado no **parecer consulta 007/2012** proferido pelo **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES**, que seguirá anexado ao presente regulamento;

Considerando o que aduz a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** que autoriza a revisão dos atos administrativos a qualquer tempo;

Considerando a poder/dever da Administração Pública em respeitar os princípios constitucionais, bem como as leis e normas aplicáveis ao tratamento com a coisa pública;

Considerando o direito constitucional da irredutibilidade salarial, as medidas constantes do presente Decreto respeitarão *incontinenti*, o valor nominal dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

vencimentos, fazendo-se apenas os ajustes na forma de cálculo como já tem decidido o **Supremo Tribunal Federal no RE 563.965-RN<sup>1</sup>**.

Considerando que os servidores que não se enquadram as premissas deste Decreto, não aplica a devolução dos valores recebidos de forma equivocada, haja vista que o receberam de boa fé, na forma do **REsp 1126764-DF<sup>2</sup>**.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A estabilidade financeira instituída pela Lei Ordinária **Municipal nº 1.633/1985**, obedecerá estritamente o que dispõe este regulamento.

**Art. 2º** - Aquele servidor público efetivo que entender que tem direito a estabilidade financeira descrita na Lei citada no artigo anterior, deverá requerer seu reconhecimento através solicitação endereçada ao Chefe do Executivo, acompanhada da Ficha Funcional e de todos os atos administrativos que demonstram sua nomeação e exoneração dos cargos comissionados ou funções de confiança.

**Art. 3º** - O Gabinete do Prefeito remeterá os autos à Procuradoria Geral Municipal, para análise dos documentos e confrontação com a lei acima referenciada, emitindo parecer ao final, quanto a legalidade da concessão do benefício.

**Art. 4º** - A estabilidade financeira será concedida exclusivamente pelo Chefe do Executivo, por meio de decreto individualizado, ou seja, para cada servidor que tiver o direito será feito um único decreto.

<sup>1</sup> (...)

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE

<sup>2</sup> (...)

4. Conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de **boa-fé** pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei, orientação também aplicável às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial em decorrência de má aplicação da lei ou erro por parte da Administração, desde que existente a **boa-fé**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 5º** - Após a edição e publicação do ato, este deverá ser remetido ao setor de Recursos Humanos para lançamento na Ficha Funcional do servidor.

**Art. 6º** - A estabilidade financeira tem natureza de vantagem pecuniária, sendo vedada a sua utilização para base de cálculo de quaisquer outros benefícios/gratificações, nos termos do parecer consulta nº 007/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo Único** – Para cumprimento do disposto neste artigo, a vantagem de agregação estará desmembrada no contracheque dos servidores, estando nominalmente identificada, totalmente distinta do vencimento base do respectivo cargo efetivo do servidor, conforme entendimento adotado pelo **Supremo Tribunal Federal no RE nº 226462 e RE 698242.**

**Art. 7º** - A vantagem pecuniária de agregação só será reajustada quando houver a revisão geral dos salários dos servidores públicos do Município de Conceição da Barra.

**§1º** É estritamente vedado qualquer reajuste que não seja o descrito neste artigo.

**§2º** O percentual de reajuste conferido ao salário base do servidor agregado será igual ao aplicado para a vantagem pecuniária de agregação, conforme ANEXO I deste Decreto.

**Art. 8º** - Caso haja servidor agregado e este não estiver enquadrado nas disposições deste Decreto e, portanto, não tendo os vencimentos ajustados com a agregação, será revisto o processo de agregação, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa.

**Art. 9º** - O descumprimento do inteiro teor deste decreto sujeitará ao transgressor as penalidades, civis, administrativas e criminais cabíveis.

**Art. 10** – Este Decreto entrará em vigor no dia 01 de abril de 2016.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário.

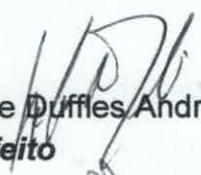
**Publique-se e cumpra-se.**



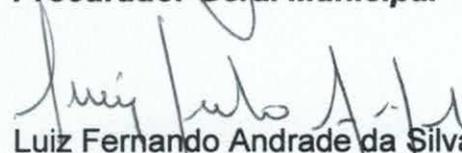
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

  
Jorge Duffles Andrade Donati  
**Prefeito**

  
Vitor Vicente Guanandy  
**Procurador Geral Municipal**

  
Luiz Fernando Andrade da Silva  
**Secretário Municipal Administração, Segurança e Defesa Civil**



## ANEXO I

### (Exemplo ilustrativo)

#### Servidor Efetivo - Cargo X

- A. Salário base: R\$ 1.000,00
- B. Vantagem de agregação: R\$ 500,00
- C. Outras vantagens ou adicionais: 5%
- D. Revisão Geral (perda inflacionária): 10%
- E. Reajuste Cargo X: 4%

#### Cenário I (antes deste decreto)

Com as informações acima, o servidor lotado no cargo x fará jus a seguinte remuneração:

- 1.  $A+B = R\$ 1000,00 + R\$ 500,00 = R\$ 1.500,00$  (AB)
- 2.  $AB+C = R\$ 1500,00 + R\$ 75,00 = R\$ 1.575,00$  (ABC)
- 3.  $AB+D = R\$ 1.500,00 + R\$ 150,00 = R\$ 1.650,00$  (ABD)
- 4.  $AB+E = R\$ 1.500,00 + R\$ 60,00 = R\$ 1560,00$  (ABE)

#### TOTAL DA REMUNERAÇÃO:

$A+B+ABC+ABD+ABE = R\$ 1.000,00 + R\$ 500,00 + R\$ 75,00 + R\$ 150,00 + R\$ 60,00 = R\$ 1785,00$

#### Cenário II (após este decreto)

Com as informações acima, o servidor lotado no cargo x fará jus a seguinte remuneração:

- 1.  $A+C = R\$ 1000,00 + R\$ 50,00 = R\$ 1.050,00$  (AC)
- 2.  $A+D = R\$ 1000,00 + R\$ 100,00 = R\$ 1.100,00$  (AD)
- 3.  $A+E = R\$ 1.000,00 + R\$ 40,00 = R\$ 1.040,00$  (AE)
- 4.  $B+D = R\$ 500,00 + R\$ 50,00 = R\$ 550,00$  (BD)

#### TOTAL DA REMUNERAÇÃO:

$A+B+AC+AD+AE+BD = R\$ 1.000,00 + R\$ 500,00 + R\$ 50,00 + R\$ 100,00 + R\$ 40,00 + R\$ 50,00 = R\$ 1740,00$

**PARECER/CONSULTA TC-007/2012**

**DOE: 15.10.2012, 19**

**PROCESSO - TC-6524/2011**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**

**ASSUNTO - CONSULTA**

**GRATIFICAÇÃO OU RENDIMENTO SUPERIOR POR SERVIDOR DE CARGO EFETIVO QUE EXERÇA CARGO COMISSIONADO POR MAIS DE 10 ANOS - REVERSÃO A CARGO ORIGINÁRIO - DIREITO A MANTER VALORES MAIORES PERCEBIDOS - EXISTÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (ART. 37, X, DA CF) - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 62, § 1º, II, C, DA CF, APLICADO SIMETRICAMENTE AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS) - OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CF - OBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE NOVAS VANTAGENS SOB O MESMO FUNDAMENTO, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O REFERIDO INSTITUTO (ART. 37, XIV, DA CF).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-6524/2011, em que o Prefeito Municipal de Vila Pavão, Sr. Ivan Lauer, *formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:*

*Percebida gratificação ou rendimento superior por servidor de cargo efetivo que exerce cargo comissionado de maneira ininterrupta por mais de 10 (dez) anos, se o empregador, revertê-lo a seu cargo originário, adquirirá direito a manter os*



**PARECER/CONSULTA TC-007/2012**

**DOE: 15.10.2012, 19**

**PROCESSO** - TC-6524/2011

**INTERESSADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

**ASSUNTO** - CONSULTA

**GRATIFICAÇÃO OU RENDIMENTO SUPERIOR POR SERVIDOR DE CARGO EFETIVO QUE EXERÇA CARGO COMISSIONADO POR MAIS DE 10 ANOS - REVERSÃO A CARGO ORIGINÁRIO - DIREITO A MANTER VALORES MAIORES PERCEBIDOS - EXISTÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL (ART. 37, X, DA CF) - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 62, § 1º, II, C, DA CF, APLICADO SIMETRICAMENTE AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS) - OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CF - OBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DE NOVAS VANTAGENS SOB O MESMO FUNDAMENTO, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O REFERIDO INSTITUTO (ART. 37, XIV, DA CF).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-6524/2011, em que o Prefeito Municipal de Vila Pavão, Sr. Ivan Lauer, *formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:*

*Percebida gratificação ou rendimento superior por servidor de cargo efetivo que exerce cargo comissionado de maneira ininterrupta por mais de 10 (dez) anos, se o empregador, revertê-lo a seu cargo originário, adquirirá direito a manter os*



valores maiores percebidos, tendo em vista o Princípio  
Estabilidade Financeira?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta  
lhe seja formula da na forma estabelecida pelo Regimento Interno, confor  
artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

**RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito  
Santo, em sessão realizada no dia sete de agosto de dois mil e doze  
unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferre  
Pinto, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la n  
termos da Instrução Técnica nº OT-C 05/2012 da 8ª Controladoria Técnica  
firmada pelo Sr. Lyncoln de Oliveira Reis, e do voto do Conselheiro Doming  
Augusto Taufner, encampa do pelo Relator, abaixo transcritos:

**Orientação Técnica de Consulta - 05/2012:**

**I RELATÓRIO** Tratam os presentes autos de consult  
formulada pelo Sr. **Ivan Lauer**, Prefeito do Município de Vi  
Pavão, no sentido de ser respondida a seguinte indagação :  
*Percebida gratificação ou rendimento superior por servid  
de cargo efetivo que exerce cargo comissionado de maneir  
ininterrupta por mais de 10 (dez) anos, se o empregador,  
revertê-lo a seu cargo originário, adquirirá direito a manter o  
valores maiores percebidos, tendo em vista o Princípio da  
Estabilidade Financeira?* É o relatório. **II REQUISITOS DE  
ADMISSIBILIDADE** Antes de adentrar ao mérito da questão,  
é mister apreciar se estão presentes os requisitos de  
admissibilidade. Com efeito, encontra-se o seguinte no art. 96  
da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal  
de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES): Art. 96. A

**Em substituição**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Efetivo Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Apreciado em 07.08.2012

Lido na sessão do dia: 11.10.2012

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
**Secretário-Geral das Sessões**

*Assinado em 14.04.16*  


*A*

### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SÉRGIOABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Relator**

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

do § 4º do Art. 122 da Lei Orgânica desta corte qual parecer consulta terá caráter normativo e caráter de prejudgamento de tese. Afirmar que é possível incorporação de vantagens sem a devida autorização legislativa é entendimento muito amplo a os jurisdicionados, que geram insegurança jurídica nos julgamentos de contas desta corte. A consulta foi sobre servidor efetivo ocupante de cargo público. Nestes termos vou me pautar ao que foi consultado. O que foi aduzido pelo Ministério Público de Contas por ser pacífico no tocante ao direito do servidor, mas restam dúvidas acerca das exigências que deve ter a administração pública em relação aos servidores celetistas. Não há segurança jurídica até o momento para afirmarmos da não necessidade de lei específica para incorporação de vantagens. O fato de conseguirem a referida incorporação foi resultado de decisão judicial no caso concreto. E aí caberia indagar se a administração pública poderia conceder tal incorporação sem lei específica baseando-se numa jurisprudência que seja vinculante. **VOTO** Neste sentido. **VOTO** pelo entendimento de que é possível a incorporação para **servidor efetivo**, sendo exigida a existência de lei em sentido formal (art. 37, X, da CF); 2º Observar-se tratar-se de norma típica de regime jurídico de servidores públicos, que se já respeita da iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 62, § 1º, II, c, da CF, aplicável simetricamente aos demais entes federados); 3º Observar-se a observância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF e a observância da vedação de concessão de novas vantagens sob o mesmo fundamento, tendo como base de cálculo o referido instituto (art. 37, XIV, da CF).

A

incorporar-se ao vencimento básico, se houver preenchimento de alguns requisitos: 1. Existência de lei em sentido formal (art. 37, X, da CF); 2. Por tratar-se de norma típica de regime jurídico de servidores públicos, que seja respeitada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 62, § 1º, II, c, da CF, aplicado simetricamente a demais entes federados); 3. Observância do remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF; 4. Observância da vedação de concessão de novas vantagens, sob o mesmo fundamento, tendo como base de cálculo o referido instrumento (art. 37, XIV, da CF). Este posicionamento foi seguido pelo Ministério Público de Contas, que ao final acrescentou: em tratando de **servidor efetivo celetista** o servidor tem direito à gratificação incorporada a seu salário, independentemente da existência de lei local específica, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Entendimento que o Conselheiro relator seguiu em seu voto. Pois bem. Cumpre salientar que o entendimento esposado pelo douto procurador exige algumas considerações. Para que haja a possibilidade de incorporação da referida gratificação há que se falar da questão orçamentária que envolve a administração pública direta e a indireta. Ora é pacífico o posicionamento nesta corte de contas da importância substancial da previsão legal para despesas, onde a discricionariedade do gestor público fica vinculada à autorização legislativa, sob pena de que qualquer pagamento que seja feito sem a devida ordem legal seja considerado irregular, nestes termos a possibilidade de ressarcimento aos cofres públicos ocorre em muito dos casos. Sendo este instrumento processual uma consulta há que se ter o devido cuidado com a decisão proferida, por inteligência

P

P

*Observância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF; 4. Observância da vedação de concessão de novas vantagens, sob o mesmo fundamento, tendo como base de cálculo o referido instituto (art. 37, XIV, da CF).* Instado a se manifestar o Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira o fez pelo Parecer PPJC 287/2012, onde concluiu: *Pugna o Ministério Público de Contas pelo conhecimento da consulta, respondendo-a nos termos da OT-C 5/2012, acrescentando-se que em se tratando de servidor efetivo celetista, salvo se houver motivo justo para reversão ao cargo efetivo, após permanecer no exercício de cargo em comissão por dez anos ininterruptos, o servidor tem direito a gratificação incorporada a seu salário, independente da existência de lei local específica, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.* Por sua vez o Conselheiro Relator Sérgio Aboubib Ferreira Pinto emitiu seu voto nos seguintes termos: *VOTO preliminarmente pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, que se responda ao nobre Consulente nos termos da Instrução Técnica nº. OTC 5/ 2012, da 8ª Controladoria Técnica, com os acréscimos efetuados pelo Ministério Público de Contas no que se refere aos servidores celetistas. É o Relatório . Passo a fundamentar.*

**FUNDAMENTAÇÃO** – O deslinde da questão gira em torno da dúvida suscitada: servidor de cargo efetivo que exerce cargo comissionado de maneira ininterrupta por mais de 10 (dez) anos, se o empregador, revertê-lo a seu cargo originário, adquirirá direito a manter os valores maiores percebidos, tendo em vista o Princípio da Estabilidade Financeira. Pelo que se depreende da consulta é um servidor efetivo que exerce cargo comissionado de maneira ininterrupta por mais de 10 (dez) anos. A área técnica entende que poderá

no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, Procuradores e aos Defensores Públicos; Isto posto, conclui-se que o acréscimo remuneratório recebido por servidor público efetivo em virtude do exercício de cargo comissionado por certo período poderá incorporar-se ao vencimento básico do primeiro, em caso de regresso do titular ao cargo de origem, a título de vantagem pecuniária (estabilidade financeira). Tal possibilidade condiciona-se à existência de lei em sentido formal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 37, X, e art. 62, § 1º, II, c, da CF), à observância do princípio da estabilidade financeira (art. 37, XI, da CF) e à vedação de concessão de novas vantagens, sob o mesmo fundamento, tendo como base de cálculo o referido instituto (art. 37, XIV, da CF). Quanto ao mérito, conclui-se que o acréscimo remuneratório recebido por servidor público efetivo em virtude do exercício de cargo comissionado por certo período poderá incorporar-se ao vencimento básico do primeiro, em caso de regresso do titular ao cargo de origem, a título de vantagem pecuniária (estabilidade financeira). Tal possibilidade condiciona-se às seguintes condições: 1. Existência de lei em sentido formal (art. 37, X, da CF); 2. Por tratar-se de norma típica de direito jurídico de servidores públicos, que seja respeitada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 62, § 1º, II, c, da CF), aplicado simetricamente aos demais entes federados,

P

... pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 1264 SC, Relator: Min Carmem Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 28.11.2007) Tal ocorre por conta do art. 37, XV da CF, que estabelece que "o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis [...]". Agregue-se a isso o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF que protege o direito adquirido. Nesse caminho, incorporando-se ao vencimento, a vantagem pecuniária não pode mais ser dele subtraída. Em âmbito federal, o acréscimo remuneratório para o servidor efetivo decorrente do exercício de cargo comissionado recebe o nome de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada —VPNI". Assim, a diferença entre o montante percebido no cargo comissionado e no cargo efetivo constitui uma vantagem pecuniária. De fato, José dos Santos Carvalho Filho reconhece a natureza jurídica de tal instituto quando leciona: Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito a sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo de receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função, grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalhos em condições anormais de dificuldades etc.

1. Estabelecer a natureza jurídica do instituto "estabilidade financeira" como vantagem pecuniária é relevante por conta do disposto no art. 37, XIV, da CF, que assim estabelece: "o

P

acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". Nesses termos, a concessão de novos acréscimos pecuniários, sob o mesmo fundamento, não poderá ter como base de cálculo a "VPNI", devendo considerar tão somente o vencimento básico do cargo para tanto. É o que se verifica na jurisprudência do STF: Gratificação de função de chefia. Incorporação. Estabilidade financeira. Designação para nova função. Art. 37, caput e inciso XIV, da CF. (...) De outra parte, o critério de cálculo endossado pelo acórdão recorrido, permitindo que uma vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento incorporada ao estipêndio seja considerada para integrar a base de cálculo da outra, é violador da proibição estabelecida no art. 37, inciso XIV, da Constituição, por representar um bis in idem. (RE 217.422, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15-6-1999, Primeira Turma, DJ de 5-11-1999.). Não resta dúvidas, outrossim, que a referida vantagem, por ter caráter remuneratório, deverá observar os limites impostos pelo art. 37, XI, da CF que cuida do teto remuneratório: Art. 37 [...] [...]XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e

constar a possibilidade de incorporação da referida vantagem ao vencimento, como se depreende, p. ex., do art. 5º parágrafo único, da LC n. 5/2001 (Regime Jurídico Único Servidores Públicos de Vila Pavão), in verbis: "As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento provento nos casos indicados em lei". Havendo previsão legal nesse sentido, então a vantagem pecuniária incorporada ao vencimento não pode mais ser retirada do servidor. No caso em tela, se houver uma lei estabelecendo que a gratificação por exercício de cargo comissionado incorpora-se ao vencimento de pois de percebida por 10 anos ininterruptos, mesmo que o titular do cargo efetivo retorne ao seu exercício, não poderá se r privar dela (estabilidade financeira). O STJ, inclusive, já se posicionou sobre o assunto por meio da Súmula 1264, que questionava lei do Estado de Santa Catarina sobre o tema, conforme se verifica abaixo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DE VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO.** Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal a qual se enquadra o princípio da "estabilidade financeira", não há violação da proibição constitucional de vinculação de despesas remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara os vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exercem cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem.

1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]II - disponham sobre:[...]c ) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si o requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 2.873, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.856, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011; ADI 3.167, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007. Nesses termos, para a criação de uma vantagem pecuniária para os servidores do Município é necessária uma lei de iniciativa do Prefeito. Nesta deve

do Poder Executivo (art. 62, § 1º, II, c, da CF, aplicado simetricamente aos demais entes federados); 3. Observância do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF; Observância da vedação de concessão de novas vantagens, sob o mesmo fundamento, tendo como base de cálculo o referido instituto (art. 37, XIV, da CF).

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO** - Tratam os presentes autos Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Ivan Lauer, Prefeito do Município de Vila Pavão, no sentido de ser respondida a seguinte indagação: 1) *Percebida gratificação ou rendimento superior por servidor de cargo efetivo que exerce cargo comissionado de maneira ininterrupta por mais de 10 (dez) anos, se o empregador, revertê-lo a seu cargo originário, adquirirá direito a manter os valores maiores percebidos, tendo em vista o Princípio da Estabilidade Financeira?* Instada a se manifestar a 8ª Controladoria elucidou na n. OT-C 5/2012: *No mérito o questionamento trazido à baila pelo consulente diz respeito à possibilidade de servidor efetivo em exercício de cargo comissionado, percebendo gratificação por tal condição por mais de 10 anos ininterruptos, manter tal vantagem pecuniária quando retorne ao cargo de origem, considerando-se o princípio da estabilidade financeira. Inicialmente, cumpre salientar que a fixação da remuneração de servidores públicos obedece ao disposto no art. 37, X, da CF, que assim estabelece: Art. 37 X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção*

P

de índices; Como se depreende do referido dispositivo, há a necessidade de lei específica para cuidar das questões afetas à remuneração e ao subsídio dos servidores públicos. Tal lei deve ser considerada em sentido estrito, conforme se depreende dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF): As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da CF. (ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.) Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XII I. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.) No mesmo sentido: AO 1.420, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011. [grifo nosso] Assim sendo, seja a fixação do vencimento, seja a das vantagens pecuniárias, estará sujeita à reserva de lei. A Câmara Municipal, p. ex., não pode fazê-lo por meio de resolução. Aliás, no que tange à criação de vantagens pecuniárias, trata-se de matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, devendo-se observar que a iniciativa para tal cabe ao Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende do art. 62, § 1º, II, c, da CF e do entendimento do STF: Art. 62 [...] §

*Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [grifo nosso] Isto posto, conclui-se que o acréscimo remuneratório recebido por servidor público efetivo em virtude do exercício de cargo comissionado por certo período poderá incorporar-se ao vencimento básico do primeiro, em caso de regresso do titular ao cargo de origem, a título de vantagem pecuniária (estabilidade financeira). Tal possibilidade condiciona-se à existência de lei em sentido formal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 37, X, e art. 62, § 1º, II, c, da CF), à observância do teto remuneratório (art. 37, XI, da CF) e à vedação de concessão de novas vantagens, sob o mesmo fundamento, tendo como base de cálculo o referido instituto (art. 37, XIV, da CF).*

**CONCLUSÃO** - Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto a o mérito, conclui-se que o acréscimo remuneratório recebido por servidor público efetivo em virtude do exercício de cargo comissionado por certo período poderá incorporar-se ao vencimento básico do primeiro, em caso de regresso do titular ao cargo de origem, a título de **vantagem pecuniária** (estabilidade financeira) . Tal possibilidade condiciona-se aos seguintes critérios: 1. Existência de **lei em sentido formal** (art. 37, X, da CF); 2. Por tratar-se de norma típica de regime jurídico de servidores públicos, que seja respeitada a **iniciativa privativa do Chefe**

de acréscimos ulteriores". Nesses termos, a concessão de novos acréscimos pecuniários, sob o mesmo fundamento, não poderá ter como base de cálculo a "VPNI", devendo considerar tão somente o vencimento básico do cargo para tanto. É o que se verifica na jurisprudência do STF: *Gratificação de função de chefia. Incorporação. Estabilidade financeira. Designação para nova função. Art. 37, caput e inciso XIV, da CF. (...) De outra parte, o critério de cálculo endossado pelo acórdão recorrido, permitindo que uma vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento incorporada ao estipêndio seja considerada para integrar a base de cálculo da outra, é violador da proibição estabelecida no art. 37, inciso XIV, da Constituição, por representar um bis in idem. (RE 217.422, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15- 6-1999, Primeira Turma, DJ de 5-1-1999.)* [grifo nosso] Não resta dúvidas, outrossim, que a referida vantagem, por ter caráter remuneratório, deverá observar os limites impostos pelo art. 37, XI, da CF que cuida do teto remuneratório: *Art. 37 [...] [...] XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do*

Servidores Públicos de Vila Pavão), in verbis: "As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento **nos casos indicados em lei**". Havendo previsão legal nesse sentido, então a vantagem pecuniária incorporada ao vencimento não pode mais ser retirada do servidor. No caso em tela, se houver uma lei estabelecendo que a gratificação por exercício de cargo comissionado incorpora-se ao vencimento depois de percebida por 10 anos ininterruptos, mesmo que o titular do cargo efetivo retorne ao seu exercício, não poderá ser privado dela (estabilidade financeira). O STF, inclusive, já se posicionou sobre o assunto por meio da ADI 1264, que questionava lei do Estado de Santa Catarina sobre o tema, conforme se verifica abaixo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da "estabilidade financeira", e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos; **apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esse s valores como vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, (STF, ADI 1264 SC, Relator: Min. Carmem Lúcia, Órgão Julgador:****

P

Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 28.11.2007) Tal ocorre por conta do art. 37, XV, da CF, que estabelece que subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são **irredutíveis** [...]". Agregue-se a isso o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, que protege o **direito adquirido**. Nesse caminho, incorporando-se ao vencimento, vantagem pecuniária não pode mais ser dele subtraída. E no âmbito federal, o acréscimo remuneratório para o servidor efetivo de corrente do exercício de cargo comissionado recebe o nome de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI". Assim, a diferença entre o montante percebido no cargo comissionado e no cargo efetivo constitui uma **vantagem pecuniária**. De fato, José dos Santos Carvalho Filho reconhece a natureza jurídica de tal instituto quando assevera: *Vantagens pecuniárias são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito a sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurada ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: **desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função, grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalhos em condições anormais de dificuldades etc.** [grifo nosso]. Estabelecer a natureza jurídica do instituto "estabilidade financeira" como vantagem pecuniária é relevante por conta do disposto no art. 37, XIV, da CF, que assim estabelece: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão*

julgados do Supremo Tribunal Federal (STF): *As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da CF. (ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.)* [grifo nosso] *Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.) No mesmo sentido: AO 1.420, Re I. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011; ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.* [grifo nosso] Assim sendo, seja a fixação do vencimento, seja a das vantagens pecuniárias, estará sujeita à **reserva de lei**. A Câmara Municipal, p. ex., não pode fazê-lo por meio de resolução. Aliás, no que tange à criação de vantagens pecuniárias, trata-se de matéria atinente ao regime jurídico de servidores públicos, devendo-se observar que a iniciativa para tal cabe ao **Chefe do Poder Executivo**, conforme se depreende do art. 62, § 1º, II, c, da CF e do entendimento do STF: *Art. 62 [...] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*P*

[grifo nosso] [...] Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de **observância compulsória pelos Estados**, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a **iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo** na elaboração de leis que disponham sobre o **regime jurídico** e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 26-2-1999, ADI 2.115, rel. Min. **Ilmar Galvão** e ADI 700, rel. Min. **Maurício Corrêa**. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. **Nelson Jobim**, DJ de 14-6-2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. **Marco Aurélio**, DJ de 29-11-2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 2.873, Rel. Min. **Ellen Gracie**, julgamento em 20-9-2007, Plenário, DJ de 9-11-2007.) **No mesmo sentido: ADI 2.856**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-2-2011, Plenário, DJE de 1º-3-2011; **ADI 3.167**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007. [grifo nosso] Nesses termos, para a criação de uma vantagem pecuniária para os servidores do Município é necessária uma lei de iniciativa do Prefeito. Nesta deverá constar a possibilidade de **incorporação** da referida vantagem ao vencimento, como se depreende, p. ex., do art. 54, parágrafo único, da LC n. 5/2001 (Regime Jurídico Único do

normativo em questão, que prevê a **indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paire dúvidas**, a saber, o art. 37, XV, da Constituição Federal (CF) , que cuida da irredutibilidade de vencimentos. Embora não tenha havido a indicação expressa da norma objeto de questionamento, é possível extraí-la do relato da consulta. Nesse sentido, nos autos do processo TC n. 303/2011 (fls. 10/12), restou configurado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que, em se tratando de "caso de fato notório" ou de "norma de direito federal ou nacional", torna-se desnecessária a indicação do dispositivo em debate. Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento.** **III MÉRITO** – O questionamento trazido à baila pelo consulente diz respeito à possibilidade de servidor efetivo em exercício de cargo comissionado, percebendo gratificação por tal condição por mais de 10 anos ininterruptos, manter tal vantagem pecuniária quando retorne ao cargo de origem, considerando-se o princípio da estabilidade financeira. Inicialmente, cumpre salientar que a fixação da remuneração de servidores públicos obedece ao disposto no art. 37, X, da CF, que assim estabelece: *Art. 37 [...] [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifo nosso]* Como se depreende do referido dispositivo, há a necessidade de lei específica para cuidar das questões afetas à remuneração e ao subsídio dos servidores públicos. Tal lei deve ser considerada em sentido estrito, conforme se depreende dos seguintes

consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: I – ser  
subscrita por autoridade competente; II – referir-se a matéria  
de competência do Tribunal; III – conter indicação precisa da  
dúvida ou controvérsia suscitada; IV – ser formulada em  
V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do  
consulente. No tocante ao requisito constante no inciso II, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra-se em suas balizas no art. 95, II, do referido diploma normativo.

95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais, regulamentares concernentes à matéria de sua competência formuladas: [...] II - no âmbito municipal, pelo s **prefeitos**, **presidentes de Câmaras**, **presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal**, **dirigentes de autarquias**, **das sociedades de economia mista**, **das empresas públicas**, **das fundações instituídas e mantidas pelo Município**. Deverá ser atendido o primeiro requisito. Verifica-se também que o referido dirigente está **devidamente qualificado** nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura (indeferido). Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há **pertinência com a atuação deste Tribunal**, não se questiona a possibilidade de servidor efetivo em exercício de cargo comissionado, percebendo gratificação por tempo por mais de 10 anos ininterruptos, manter tal vantagem pecuniária quando retorne ao cargo de origem, considerando-se o princípio da estabilidade financeira. Constata-se, portanto, que há **indicação precisa da dúvida** e que tal foi formulada **em tese** (art. 96, IV, RITCEES), conforme se depreende da leitura do Relatório. Por derradeiro, entende-se que está atendida também a exigência do art. 95, *caput*, do diploma